



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000467969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095512-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIMONE DIACOV SANSANA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2095512-05.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1520778-40.2020.8.26.0090¹

Agravante: Simone Diacov Sansana

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11288

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de IPTU do exercício de 2014, alegando quitação do débito e irregularidade nos lançamentos complementares.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos lançamentos complementares de IPTU e a possibilidade de sua impugnação por meio de exceção de pré-executividade.

III. Razões de Decidir.

3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ.

4. No caso, a alegação de quitação dos tributos e ausência de notificação para pagamento das diferenças demanda dilação probatória, que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Simone Iacov Santana** contra decisão que, nos autos da execução

fiscal versando sobre a cobrança de IPTU do exercício de 2014, rejeitou a exceção de pé-executividade e concedeu o prazo de 5 dias para que a parte executada efetue o pagamento ou garanta a execução, observando estritamente a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (fls. 68/69 do processo de origem).

Em razões recursais, a agravante alegou que o débito executado já foi quitado, conforme documentos juntados aos autos. Argumentou que a matéria não demanda dilação probatória e que o documento juntado às fls. 41/42 demonstra que não houve alteração da metragem, afastando a validade do alegado lançamento complementar de IPTU. Esclareceu que a única atualização promovida no cadastro do imóvel foi a alteração da frente efetiva do imóvel, anteriormente na Rua Franz Venda, 88, alterado para a Rua Jardim Tamoio, 1380, permanecendo inalteradas as demais informações cadastrais do imóvel, o que inclusive reduziu o valor do tributo a ser pago. Arguiu que é indevida a emissão dos lançamentos sucessivos e complementares para o mesmo exercício, com variações apenas cadastrais. Desse modo, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 11/12).

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo em razão do imediato julgamento do recurso.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **Município de São Paulo** em face de **Simone Iacov Sanasa** versando sobre cobrança de IPTU do exercício de 2019, no valor histórico de R\$ 11.867,00 (onze mil e oitocentos e sessenta e sete reais), conforme CDA juntada a fl. 02 da execução fiscal.

A executada apresentou exceção de pé-executividade alegando que a obrigação tributária já foi integralmente adimplida pelo contribuinte na data de 10/07/2014, mediante a quitação antecipada das parcelas 06 a 10, conforme comprovante de pagamento juntado. Assim, a cobrança efetivada pelo Município não deve prosperar. Arguiu, ainda, que o Município de São Paulo emitiu Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários nos anos de 2014 e 2016, afastando a exigibilidade do tributo.

Em sede de impugnação, a Municipalidade esclareceu que o valor cobrado corresponde ao lançamento complementar de IPTU gerado em decorrência de alterações nos dados avaliativos do imóvel, gerando efeitos a partir de janeiro de 2011. Ainda, argumentou que obteve informações junto à Secretaria de Finanças que não constam os pagamentos da dívida executada (fls. 32/33 do processo de origem).

O Juízo de origem rejeitou a exceção de pé-executividade sob o fundamento de que não restou comprovado o pagamento da dívida e a discussão acerca de eventuais irregularidades no procedimento de revisão do lançamento realizado pelo Fisco deve ser travada em sede de embargos à execução, após a garantia do Juízo (fls. 68/69).

Irretorquível, pois, a r. decisão hostilizada.

A exceção de pé-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de

ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pé-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória.*

No caso concreto, apesar das alegações da agravante e documentos juntados aos autos, de fato, a matéria debatida demanda uma análise aprofundada com eventual dilação probatória para apurar se o crédito tributário decorre efetivamente do alegado lançamento complementar de IPTU e se o pagamento realizado pela contribuinte quita o débito.

No entanto, não há nos autos prova documental suficiente que afaste a certeza, liquidez e exigibilidade do título tributário, conforme dispõe o artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que, conforme já fundamentado pelo Juízo de origem, *ao que se observa da certidão acostada à inicial, o IPTU em cobrança (exercício de 2014) se refere à lançamento complementar decorrente da alteração cadastral realizada pelo contribuinte (NL-5-0, fls. 02 e 41/42). Tal crédito foi definitivamente constituído no ano de 2016. Os documentos apresentados pela excipiente, por seu turno, dizem respeito ao primeiro lançamento do IPTU (NL 1-0), constituído e pago pela excipiente no ano de 2014 (fl. 68 da execução fiscal).*

Por consequência, inviável a análise das teses aventadas pela agravante, uma vez que se utilizou de instrumento processual inadequado.

Desse modo, enquanto não comprovada a quitação do tributo, mantém-se a presunção de veracidade da CDA.

Nesse sentido, precedente deste Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Bragança Paulista, objetivando a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal para cobrança de diferença de IPTU dos exercícios de 2018 e 2019. II. Questão em Discussão 2. **A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos lançamentos complementares de IPTU e a possibilidade de sua impugnação por meio de exceção de pré-executividade.** III. Razões de Decidir 3. A exceção de pré-executividade é admissível para matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, conforme Súmula 393 do STJ. 4. **No caso, a alegação de quitação dos tributos e ausência de notificação para pagamento das diferenças demanda dilação probatória, que não é cabível em sede de exceção de pré-executividade.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade é restrita a matérias de ordem pública sem necessidade de dilação probatória. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 393 (TJSP; Agravo de Instrumento 2344458-58.2024.8.26.0000; Relator: **Eulálio Porto**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro:
17/03/2025).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão por suas
próprias razões.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**
PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora